

EMENDA Nº 5, DE 2014 – CAE

(Ao PLS nº 3, de 2007 – Substitutivo)

Art. 1º. Suprima-se do § 3º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, as expressões “facilidades” e “e, também, tratamento tributário e fiscal diferenciado”.

Art. 2º. Suprima-se o art. 46, caput e parágrafo único, do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

Art. 3º. Dê-se ao art. 92 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, a seguinte redação:

Art. 92. Ficam revogadas a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, **com exceção de seu art. 79**, e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe ajustes no §3º do art. 2º, bem como a supressão do art. 46, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo da CAE.

Isso porque as matérias versadas nesses dispositivos devem ser regulamentadas em Lei Complementar que defina o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme o disposto no art. 146, III, “c”, da Constituição Federal.

No particular, convém destacar que tramita na Câmara dos Deputados, dentre outros, o Projeto de Lei Complementar nº 386, de 2008, de autoria do Poder Executivo e que “Regulamenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de que trata a alínea ‘c’ do inciso III do art. 146 da Constituição”.

A redação do §3º do art. 2º, bem como do art. 46, caput e parágrafo único, na forma em que proposta pelo Substitutivo da CAE, pode suscitar questionamentos judiciais quanto à sua constitucionalidade, trazendo insegurança para o estabelecimento do marco tributário do ato cooperativo. Decerto, sua permanência no projeto em exame gerará conflito com o que vier a ser definido na Lei Complementar que regulamentar o tratamento tributário do ato cooperativo.

Nesse sentido, de forma a evitar tais questionamentos, sugere-se a supressão do art. 46, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007. Em decorrência, propõe-se também o ajuste do art. 92 do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, no tocante à revogação da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para excepcionar da revogação o seu art. 79.

Sala da Comissão,

